

Proc. TC 004.610/2021-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Ante a revelia da responsável, apesar de regularmente citada (peças 61 e 62), manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade especializada, no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Roseny Cruz Araújo, ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei. 8443/1992.

Nada obstante, ante a situação *sui generis* contida nestes autos e não abordada pela Secex-TCE, entendo necessárias algumas considerações adicionais.

**

O TC/PAC 942/2008 foi executado por dois gestores, o Sr. Josemar do Carmo, responsável pela gestão da primeira parcela liberada em 30/6/2010 (peça 6), no montante de R\$ 1.000.000,00, e a Sra. Roseny Cruz Araújo, que geriu as parcelas de R\$ 743.293,38 e R\$ 734.351,21, liberadas, respectivamente, em 9/7/2014 e 6/7/2015 (peças 34 e 35).

À peça 15, consta o Parecer Financeiro 04/2012, de 18/4/2012, que analisou a prestação de contas parcial da 1ª. parcela, sendo registrado que, dentre outras pendências técnicas, a obra se encontrava paralisada e abandonada e que haviam sido concluídos apenas 32,48% dos serviços previstos (vide também peças 11 e 18, p. 1-8), apesar de liberados cerca de 40% dos recursos.

Afora isso, quanto ao aspecto financeiro:

- a) não teria sido comprovado o depósito da contrapartida;
- b) teria havido movimentação de R\$ 122.900,00 contrariando o art. 39 inciso IV da Portaria Interministerial 127/2008;
- c) não teriam sido apresentados os extratos da aplicação financeira;
- d) não teriam sido apresentadas as notas fiscais e os boletins de medição.

A par disso, a prestação de contas parcial não foi aprovada, sendo sugerida a instauração de TCE, que veio a constituir o TC 031.614/2013-2 (peça 11), apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 2283/2014-1ª. Câmara, **de 27/5/2014**.

Na ocasião, o Sr. Josemar do Carmo e a empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda., revéis nos autos, foram condenados ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.000.000,00, com os devidos acréscimos, além de terem sofrido a imputação de multa individual no valor de R\$ 60.000,00.

Todavia, a despeito de a TCE ter sido remetida ao Tribunal **em 22/10/2013** (TC 031.614/2013-2), a Funasa seguiu prorrogando “de ofício” o termo de compromisso (peça 17, p. 9-12), como se seu seguimento fosse regular.

Conforme consta do Parecer Financeiro 8/2014, de 16/4/2014 (peça 15, p. 4-6), e do Relatório de TCE Complementar (peça 19, de 4/6/2014), a Sra. Roseny solicitou, **em 18/1/2013**,

que fosse verificada a possibilidade de dar continuidade à execução do termo de compromisso, visto que teria havido rescisão com a empresa anteriormente contratada e que a obra havia sido retomada em decorrência de novo procedimento licitatório.

Em seguimento, a Funasa promoveu visita técnica à obra, **entre 17 e 18/10/2013**, sendo constatado que ela havia sido reiniciada, com uma execução física correspondente a 41% do valor total reprogramado (o novo valor contratado foi reduzido para R\$ 2.528.208,76, contra os R\$ 2.577.319,59 do contrato anterior), e que teriam sido saneadas todas as pendências financeiras e técnicas anteriores.

Assim:

- a) a Funasa, em **24/3/2014**, celebrou o 11º. Termo Aditivo ao TC/PAC 942/2008 com o Município de Cantá/RR, representado, desta feita, pela Sra. Roseny Cruz Araújo (peça 17, p. 13-14). O pacto foi prorrogado em 2/7/2014 e em 10/7/2015 (peça 17, p. 15-17).
- b) foram emitidos o Parecer Financeiro 8/2014, **de 16/4/2014** (peça 15, p. 4-6) e o Relatório de TCE Complementar, **de 4/6/2014**, aprovando a prestação de contas parcial referente à primeira parcela, no valor de R\$ 1.005.224,47 (dos quais R\$ 999.761,69 de recursos federais), embora, a esse tempo, a TCE do Sr. José do Carmo já houvesse sido apreciada pelo Tribunal com condenação em débito e multa.

Pois bem, entre 24 e 27/10/2016, houve nova visita técnica, sendo encontrada a obra paralisada. Ademais, foi consignado no Parecer Técnico 005/2017 que (peça 18, p. 10):

A empresa executora dos serviços não concluiu corretamente o aterro do canal, deixando de compactar corretamente. Com a precipitação pluviométrica houve uma acomodação do material, onde faltou a execução de parte do aterro. Na lateral ao aterro verificamos que a empresa executora escavou o material existente e do caminho de serviços para aterrar o canal o que deveria ter sido executado com material importado, ficando um canal paralelo ao existente e deixando assim o acúmulo de água não cumprindo o que se propõe o objeto, com isso não atinge o objetivo proposto. Verificados os serviços, constatamos uma execução física de R\$ 2.460.241,90 (DOIS MILHOES, QUATROCENTOS E SSESSENTA MIL, DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS), correspondente a 95 % (NOVENTA E CINCO POR CENTO), do valor total de R\$ 2.577.296,98 (DOIS MILHOES, QUINHENTOS E SETENTA E SETE MIL, DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), correspondentes ao novo valor reprogramado. Como não atingiu o objetivo proposto, não podemos, como órgão de promoção de Saúde Pública, aprovar o referido convênio, com as "valas" laterais. Solicitamos assim a devolução da totalidade do recurso do convênio, pois não atingiu o objetivo proposto e ainda está com acúmulo de água nas laterais do canal, provocando um verdadeiro criadouro de mosquitos.

Diante disso, foi emitido o Parecer Financeiro 003/2017, de 16/1/2017 (peça 18, p. 11-12), que, em adição às informações produzidas pela área técnica, consignou a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos na gestão da Sr. Roseny, propondo:

(...) a manutenção da aprovação constante no parecer financeiro 08/2014 no valor de R\$ 1.005.224,47 (hum milhão, cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), concernentes a R\$ 999.761,69 de recursos transferidos pela concedente e R\$ 5.462,78 da contrapartida pactuada. E NAO APROVAÇÃO do valor de R\$ 1.524.103,47 (hum milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos), sendo: R\$ 1.477.882,90 de recursos da concedente; R\$ 45.101,38 de recursos da compromitente; R\$ 1.119,19 de rendimentos auferidos no mercado financeiro. vendo os recursos serem ressarcidos ao Erário. Devendo ser realizado o registro SIAFI.

Em seguimento, foi instaurada esta nova TCE, pelo valor de R\$ 1.477.644,59, correspondente aos recursos repassados na gestão da Sra. Roseny (peças 23 e 38).

De todo o exposto, constata-se que, inadvertidamente, a Funasa, após ter remetido a TCE da responsabilidade do Sr. Josemar do Carmo ao TCU, deu continuidade ao termo de compromisso, como se nada tivesse acontecido, tendo, inclusive, aprovado a prestação de contas parcial tratada no TC 031.614/2013-2, após o julgamento do Tribunal.

Ora, se a primeira TCE não tivesse sido instaurada e o processo tivesse seguido o seu curso regular, resultando na instauração apenas da TCE ora em análise, a responsabilidade pelo débito total, aí incluída a parcela gasta na gestão do Sr. Josemar do Carmo, seria exclusivamente da Sra. Roseny, visto que a ex-prefeita se comprometeu a dar continuidade à obra, atraindo para si a responsabilidade pelos recursos gastos na gestão do seu antecessor. Além disso, é de se consignar que a responsável apresentou à Funasa documentação que foi considerada apta à aprovação da primeira prestação de contas parcial (vide Parecer Financeiro 8/2014, **de 16/4/2014** - peça 15, p. 3-6), do que se depreende que a execução da primeira parcela teria sido regular e o seguimento da obra seria viável.

O correto, então, seria a interposição de recurso de revisão em face do TC 031.614/2013-2. No entanto, decorridos quase oito anos do julgamento, tal não se mostra mais exequível.

Assim, diante do que se mostra processualmente possível neste momento, registro, mais uma vez, minha concordância com a proposição da Secex-TCE.

Ministério Público, em 18 de fevereiro de 2022.

assinado eletronicamente
Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral